

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso n.º 51/2021

Recorrente - Luiz Roberto Saporolli

Recorrido - Reinaldo Cajuela

Relator – Rev. Flávio Trindade Antunes (2ª RE)

Data do Julgamento – 22.11.2021

EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA INTEGRANTE DA COGEAM – PENALIDADE IMPOSTA PELA COMISSÃO DE DISCIPLINA - MANUTENÇÃO DA PENA – APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISOS I E II DOS CÂNONES

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Voto divergente – Drª Carla Walquiria Vieira Pinheiro (3ª RE), conforme fundamentação anexa.

Não participou do julgamento o/a representante da REMNE, tendo em vista que ainda não foi preenchida a vaga após a renúncia da irmã Jamile Durães.

Curitiba, 22 de novembro de 2021

Renato de Oliveira

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

“Seja, porém, a tua palavra: Sim, sim; não, não. O que disto passar vem do maligno” (Mateus 5.37).

Os ensinamentos de Jesus são extremamente radicais e desafiadores. São antagônicos em relação a sociedade contemporânea que produz a máxima: “os fins justificam os meios”.

O coração da discípula e do discípulo de Jesus é moldado pelo Espírito Santo, que diariamente atua e transforma o caráter da seguidora, do seguidor do Mestre e a/o aproxima do caráter do próprio Cristo.

Por isso, o grande desafio que temos é estar cheios do Espírito Santo, para assim também apresentarmos o seu fruto que é: amor, alegria, paz, longanimidade, benignidade, bondade, fidelidade, mansidão, domínio próprio. Contra estas coisas não há lei (Gálatas 5.22,23).

1. RECURSO

O recorrente ingressou com a presente medida, no dia 13 de junho de 2021, junto a Comissão Geral de Constituição e Justiça com base no art. 266, II, contra sentença proferida pela Comissão de Disciplina, em ação movida por Reinaldo Cajuela, pelos seguintes motivos aos quais transcrevo na sua integralidade:

“1- O presente processo foi iniciado pelo queixoso, com base a suposta infração ética cometida pelo recorrente, com base em atuação profissional na defesa em processo trabalhista envolvendo a Universidade Metodista de São Paulo.

Acusa ainda o recorrente de ter sido negligente na administração das Instituições de Ensino, motivado por interesse próprio, interesses estes antiéticos, como define em sua confusa inicial.

2- Em defesa o recorrente, requereu a inépcia da inicial tendo em vista estar desamparada de provas e pela confusão de ideias do acusador. Não negou que negociou como mediador, um acordo em processo, que já havia sido transitado e julgado, visando a celebração de acordo, tendo em vista a

eminência de bloqueios judicial, em mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), logo após um outro bloqueio que exauriu as contas da instituição e da AIM, fato que levaria as contas correntes regionais e quem sabe locais.

Ao contatar o advogado da parte autora, explicou que atuava como para legal, e na função de mediador, tanto que jamais juntou procuração ou teve que outorgada procuração, para que pudesse atuar como advogado no processo. Fez o contato a pedido de profissional que foi contratada, para a defesa dos interesses da instituição e por consequência da Igreja Metodista, com quem mantém parceria profissional, mas sem sociedade de direito.

Ressalta que o recorrente jamais foi remunerado de qualquer forma, nem pela instituição e nem pela advogada, e fez contato de mediação, tendo em vista o grande problema que vivíamos a época, e que persiste até os dias de hoje.

3- Existe a acusação de que o recorrente influenciou na indicação da Dra. Ana Alice Pereira de Castro, tendo em vista ser a mesma sócia do recorrente.

Não está provada a sociedade legal, posto que o recorrente não é sócio da referida advogada, mas sim parceiros em alguns processos quando estes, são da especialidade de um ou onde outro. Quando muito, poderia classificar de relação comercial de associados, porém, ambos com própria receita e clientela própria.

Juntou o recorrente o contrato social de sua empresa, comprovando que a citada advogada, não é efetivamente sua sócia.

Ainda a este respeito, não houve contratação de sociedade de advogados, e sim de pessoa física, sendo que pagamentos foram efetuados para a profissional contratada e não para o recorrente, fato este fartamente comprovado nos autos.

Ainda a este respeito, resta demonstrada a efetividade profissional, que obteve acordo, em processo já com ordem de bloqueio judicial. Resta ainda inegável que o recorrente, a pedido da profissional, tentou um contato inicial, fato este que possivelmente facilitou o acordo.

Porém por esta atuação, para legal, o recorrente foi acusado de quebra de ética. Bem como, pela indicação, que sem nenhuma prova, o recorrente foi condenado, por ter supostamente recebido benefício indireto, realmente recebeu, evitou-se bloqueio judicial de mais de R\$ 700.000,00, nas contas da Igreja, pois já se sabia que da instituição nada se tinha para bloquear.

4- As acusações contra o recorrente são fruto de uma suposição criada pelo denunciante, que acusa sem provas, inclusive demonstrando seu completo desconhecimento dos órgãos da Igreja, como se o recorrente sozinho pudesse admitir e demitir, bem como gerenciar as instituições de ensino.

Neste item, sempre o recorrente teceu críticas a forma de administração lenta e de muitas instancias, pois a COGEAM, administra com os olhos do CONSAD, recebendo deste os relatórios, necessários, e quase sempre, com planos e objetivos, que não se concretizam, por vários fatores que não se cabe agora discutir.

Administrativamente, tudo que foi feito, tinha que ser feito, mas infelizmente faltou recursos, já que as instituições de ensino, com rara exceção, não conseguem cumprir suas metas financeiras, a um pelo custo a dois pela sua qualidade.

Assim não foi o recorrente negligente e nem relapso na administração das IMES, posto que esta crise vem de décadas e que as alterações administrativas necessárias, não dependem sequer da COGEAM, isolada,

diga-se de passagem, que em 2014, foi impedida de vender alguns ativos pelas COREAM'S, que impediram a venda, usando esta mesma CGCJ.

5- A Comissão Disciplinar, em suas atividades, foi muito além das acusações, criando provas a seu bel prazer, podendo-se afirmar em um julgamento manifestamente viciado, pois o recorrente sendo perseguido, em nenhum momento lhe foi oferecido o direito ao arrependimento, nos termos do art. 260, V, mesmo por que, se o recorrente errou, o fez tentando fazer o melhor para a Igreja.

O recorrente neste momento sente-se excluído da Igreja Metodista, pois como foi dito, a dosimetria da pena adotada, levou em conta a primariedade do recorrente, ou seja, a pena ideal, pode-se inferir seria a exclusão da Igreja Metodista, e por um benefício legal, foi “apenas suspenso”.

O recorrente requer o direito de mostrar seu arrependimento, fato este que não lhe foi proposto, já que na audiência de conciliação, o recorrente demonstrou realmente sua disposição, já que tentou ajudar, e jamais, beneficiar-se de qualquer forma como é vetado pelos cânones.

6- O recorrente foi condenado a 9 meses de suspensão de seus Direitos como membro leigo da Igreja Metodista, além de ser advertido pela autoridade eclesiástica competente (pena esta que já foi cumprida inclusive), antes mesmo do trânsito em julgado da R. Sentença.

O recorrente é membro da Igreja Metodista desde 12/1978, nunca teve histórico disciplinar, e mesmo assim, foi condenado a uma pena de suspensão de direitos, mostrando que a dosimetria da pena foi exagerada, antes as acusações infundadas, e não comprovadas.

O recorrente não se beneficiou de nenhuma forma, não está provado que nenhum valor foi depositado a título de honorários ao recorrente, e a prova indireta, como todo respeito, está no mínimo viciada. O deve ser confessado, é que indicou uma colega de trabalho para prestar serviço a UMESP, por ser pessoas de sua inteira confiança.

Caso Vs. Sas, entendam pela condenação do recorrente, requer seja a pena reformada, e cancelada, adequando assim a uma realidade adequada para o caso. O recorrente assume a culpa por ter um dia indicado uma profissional de sua inteira confiança, posto que ele mesmo não poderia atuar diretamente.

Subsidiariamente, requer seja reformada a dosimetria da pena, tendo em vista o excesso de rigor exercido pela comissão de julgamento, com a redução da mesma a um prazo dentro da razoabilidade.

2. SENTENÇA PROFERIDA PELA COMISSÃO DE DISCIPLINA

Em decorrência da denúncia formulada pelo irmão, Reinaldo Cajuela da 3ª. RE, a desfavor do irmão, ora recorrente Dr. Luiz Roberto Saparolli, membro leigo que ocupa o cargo de Vice-Presidente da COGEAM por prática, em tese, de infrações éticas consistentes na omissão sobre situação de instituição de ensino metodista e consistente na atuação do Vice-Presidente da COGEAM na defesa dos interesses diretos de Instituições de Ensino Metodista, bem como que o mesmo teria sido remunerado, ainda que indiretamente, por sua atuação.

A Comissão de Disciplina composta pelas irmãs, Dra. *Aline do Egypto Souza Silva*, Dra. *Lígia Franco de Brito de Lara* e, Dra. *Rosana Schiavon*, em 30/01/2021 iniciou os trabalhos conforme ata constante nos autos, ocasião em que foi designada a relatora, Dra. *Lígia Franco de Brito de Lara*, Presidente Dra. *Rosana Schiavon*, e Vogal *Aline do Egypto Souza Silva*. De

imediatamente determinaram a intimação do denunciante para promover a emenda da inicial a fim de adequá-la aos Cânones.

Com o intuito de ganhar tempo, peço dispensa do relatório da Dra. Lígia Franco de Brito de Lara, e passo direto a sentença proferida pela Comissão de Disciplina, tendo em vista o mesmo estar disponível para consulta no processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, os Cânones em seu artigo 249 menciona textualmente que:

Art. 249. Torna-se passível da aplicação da disciplina quem:

I - deixar de cumprir os votos de membro clérigo ou membro leigo da Igreja Metodista;

II - faltar aos deveres inerentes ao cargo que ocupar;

III - desobedecer às determinações das autoridades superiores ou infringir as leis da Igreja Metodista;

IV - divulgar doutrinas contrárias aos padrões da Igreja Metodista;

V - praticar atos contrários à moral e ética cristãs.

Quanto à questão de que o denunciado teria sido omissivo no exercício de suas funções relativamente à situação financeira das instituições metodistas, tem-se que nenhuma prova foi produzida no sentido de que o denunciado agiu ou se omitiu culposamente ou dolosamente.

Ademais o art. 146 ao tratar dos membros da mesa da COGEAM, impõe especificamente qual seria a competência do cargo exercido pelo denunciado:

Art. 146. Compete aos membros da mesa, individualmente:

(...)

II - à Vice-Presidência:

a) substituir o/a Presidente em seus impedimentos e ausências, exclusivamente na direção de reuniões;

b) receber delegação de poderes da Presidência para cumprimento de responsabilidades desta;

Ou seja, para que o denunciado fosse responsabilizado teria que haver prova que, durante o período em que exerceu a presidência em substituição, omitiu-se quanto aos seus deveres relativamente às Instituições Metodistas de Ensino, o que definitivamente não há nos autos.

*No tocante ao suposto conflito de interesses entre o cargo ocupado pelo denunciado e sua atuação na defesa dos interesses das Instituições Metodistas, é **imperioso destacar que é INCONTROVERSO nos autos que o denunciado atuou na defesa dos interesses das Instituições Metodistas de Ensino**, sendo que a controvérsia é apenas “se o denunciado teria atuado como advogado ou como paralegal” e se “recebeu ou não remuneração, ainda que indireta”, e se por conta disso incorreu em prática de infração ética (grifo meu).*

*Ocorre que no art. 239, V dos Cânones, **há proibição expressa de que os componentes de órgãos gerais colegiados da Igreja Metodista sejam remunerados**, sob qualquer pretexto, por instituições mantidas pela Igreja Metodista:*

*Art. 239. Nos diversos níveis da hierarquia da Igreja Metodista **observam-se os seguintes impedimentos:***

(...)

*V - os componentes de órgãos gerais colegiados de deliberação e judicante da Igreja Metodista **não podem ter vínculo laboral empregatício remunerado de qualquer espécie** com instituições mantidas pela Igreja Metodista;*

Há inúmeros documentos nos autos dando conta de que o denunciado efetivamente atuou na defesa dos interesses das instituições metodistas, no entanto, o mesmo nega que tenha recebido qualquer benefício ou vantagem por essa atuação.

Em sua defesa prévia, o denunciado expõe que:

(...) - *Recebeu algum honorário pelos serviços prestados?*

Não recebi honorários, apenas um Deus lhe pague...

- *A Advogada Ana Alice Castro é funcionária do seu escritório de advocacia?*

Não é minha funcionária, e nem do meu escritório, é uma advogada de confiança que indico causas em que não posso ou não atuo.

- *Ela recebeu algum honorário pelos serviços prestados à Rede Metodista de Educação, quando a representou?*

Essa tratativa cabe a ela e a rede de educação, não tenho como informar.

(...) (fl. 5 – Defesa Prévia)

(...)

*Mesmo que fosse verdade... seria um voto de 20, **e jamais decidi em causa própria, pois não advogo, não advoguei para o IMS e nem para a rede, mais uma vez, solicito ao requerente que apresente a procuração que me foi outorgada... seria uma surpresa se existisse.** (fl. 5-6 – Defesa Prévia)*

Ou seja, da simples leitura tanto da defesa prévia como das alegações finais o denunciado NEGA que tenha atuado como advogado, e que tenha recebido qualquer valor por sua atuação.

*No entanto, não é o que se depreende da prova produzida no processo. A prova testemunhal produzida não comprovou nem de longe as alegações do denunciado, muito pelo contrário, **demonstrou que o denunciado não só agiu em conjunto com a Advogada Dra. Ana Alice, como inclusive era o único que sabia os exatos valores recebidos e negociados.***

Em audiência de oitiva da advogada ocorrida no dia 06/04/2021, o denunciado estava juntamente com a inquirida na mesma sala presencialmente, e é possível perceber que ele é quem “canta as respostas” para a advogada, que não tem o mínimo conhecimento dos fatos e das negociações “supostamente realizadas por ela” com a Instituição Metodista de Ensino.

Importante mencionar que as audiências foram todas realizadas de forma virtual, e esta comissão por sua Presidente mantinha todos os microfones desligados durante as oitivas, a exceção de quem estava perguntando e respondendo respectivamente, sendo possível perceber que durante as respostas da advogada Dra. Ana Alice uma voz masculina lhe ditava as respostas corretas a serem dadas. Como se consegue observar na gravação a voz era do denunciado que inicialmente tentou disfarçar e mas o fato se comprovou mesmo quando esta relatora ao dar a palavra ao denunciado o mesmo iniciou sua fala com seu microfone desligado e era possível ouvi-lo pelo microfone da testemunha, confirmando os indícios que estavam no mesmo local, fato que foi comprovado quando ligado o microfone do denunciado e ouviu-se uma microfonia, por estarem os dois microfones ligados no mesmo ambiente.

Tal fato por si só já beira à má-fé do denunciado e a sua tentativa de ludibriar os trabalhos da comissão, o que certamente não condiz com a moral e ética cristão esperada para um homem médio, quanto mais para um cristão e para um cristão que ocupa um cargo da natureza do ocupado pelo denunciado, qual seja o segundo na linha sucessória de direção da Igreja Metodista.

A título exemplificativo, aos 15 minutos e 47 segundos (15'47'') do depoimento o denunciado supostamente atende ao telefone, e é possível ouvir sua voz ao fundo do microfone da dra. Ana Alice, sendo que ela inclusive olha para o lado para observá-lo. Sendo que exatamente aos 16'e 42'' o denunciado movimenta seus lábios bem discretamente e ouve-se ao fundo do microfone da inquirida "5, 6 mil" e ela então responde: "olha, a média foi entre 5 mil, 6 mil reais, entendeu?". E aos 16'53'' novamente o denunciado fala algo ininteligível ao que a advogada confirma "isso". E aos 17'11'' novamente o denunciado fala um valor ao que a inquirida olha para o lado e confirma o valor falado.

Ainda, o ápice é quando as 17'22'' até 17'26'' esta relatora questiona: "nesta a sra. recebeu 5% daí?"; o denunciado fala: "1%"; ao que a advogada responde: "1%" e mais a frente, no minuto 17'46'' o denunciado fala: "o teto era 6 mil" e a advogada responde: "então levei em consideração um teto estabelecido de 6 mil reais mais ou menos que eu conversei com Robson".

A testemunha Robson negou qualquer contratação ou contato direto com a advogada, sendo que quando questionada mais a fundo sobre a contratação inicialmente menciona que teria sido feita pela Dra. Juliana, mas depois a Dra. Ana Alice passa a se negar a responder.

Vale transcrever alguns trechos do depoimento da advogada Dra. Ana Alice:

Relatora: Eu vou pedir para, só, então os microfones fiquem todos desligados, só os da Dra. Ana e o meu. Daí depois conforme a gente for perguntando a gente vai ligando, né? Pra gente não ter tanto ruído aí na comunicação.

(...)

Dra. Ana Alice: Eu fui contratada pra fazer a defesa em três ações trabalhistas em São Bernardo do Campo, não é?

Relatora: uhum

Dra. Ana Alice: Numa situação emergencial, pelo que eu entendi né? Havia assim um certo desespero em relação a bloqueios que "tava" havendo nas contas da instituição e até onde eu sei a advogada que é então representava foi destituída ou enviada pra outro setor e precisava de um advogado imediatamente. Então pra isso eu fui contratada para trabalhar nessas 3 ações trabalhistas.

Relatora: Tá. E sra. recebeu honorários?

Dra. Ana Alice: Sim.

Relatora: Recebeu. Tá. E a sra. sabe me dizer o valor que sra. recebeu na ocasião?

Dra. Ana Alice: Olha, assim é difícil, porque o que estabelece a tabela da OAB é 10% sobre o valor da causa.

Relatora: Uhum

Dra. Ana Alice: Como partimos de vários acordos, vários acordos assim, é, o que a igreja propunha na época eram 60 parcelas... é... pra dividir o montante atual de cada uma delas. Então em alguma delas foi 10% do valor, a outras foi um valor fixo, é isso...

Relatora: Uhum(...)

Da simples análise do depoimento gravado, verifica-se que o depoimento da Dra. Ana Alice é todo confuso e direcionado, sendo que mesmo sem ser questionada ela tenta a todo momento "responder" com questões que não foram objeto de pergunta e mais, tenta a todo custo historiar informações que poderiam imprimir um ar de veracidade, a exemplo das informações

relativas à sua “suposta contratação” que menciona que teria se dado através da Dra. Juliana, mas quando perguntada de qual cidade era ela (25’56’’) o denunciado fala: “São Bernardo” e a advogada responde “São Bernardo do Campo”. **No entanto, em depoimento da advogada dra. Juliana a mesma informa que não conhecia Dra. Ana Alice e nunca contratou a advogada em questão.**

Quando questionada sobre a sua sociedade com o Dr. Saparolli e as informações da internet, ela inicialmente se nega a responder 20’56’’ e diz que não se manifesta sobre assuntos particulares. Quando questionada quantos casos recebeu remuneração da instituição metodista (21’45’’) o denunciado responde: “só um”; e a advogada repete: “só um, os outros até hoje estou esperando pra receber”.

No entanto, da resposta recebida pela comissão do CONSAD, tem-se que foram feitos vários depósitos para a advogada em questão, sendo que dois pagos via COGEIME, um de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pago em 13/05/2019 por RH/RPA e outro de R\$ 7.508,00 (sete mil quinhentos e oito reais) pago em 24/07/2019 pelo CONTAS A PAGAR, e dois pagos pela Instituição Metodista, o primeiro de R\$ 1.929,24 (mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) em 06/08/2020 por RH/RPA e o segundo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 04/09/2020 por RH/RPA, **totalizando assim o importe de R\$ 27.437,24 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

Ou seja, os valores recebidos de fato pela advogada em sua conta ultrapassaram e muito o valor alegadamente recebido por ela.

No tocante à relação da Advogada Dra. Ana Alice com o denunciado tem-se que em sua defesa prévia, o denunciado assim subscreve:

(...)

- Item 10 da Denúncia – Não sou dono, sócio ou associado da empresa Saparolli & Castro Advogados Associados.

Meu escritório chama-se SAPAROLLI ADVOGADOS ASSOCIAS S/C, e minha única sócia, é SIMONE ELAINE DELLAPE, consta cópia nos autos.

É claro, que alguns profissionais, entre eles a dra. Ana Alice Pereira de Castro, apresente-se como minha associada, mesmo por que, atuo no estado de São Paulo, a 32 anos, porém, não existe sociedade formal, e sim indicações de processos pois, como já disse acima, você indica alguém de confiança, e no caso em tela, foi uma situação de emergência, pois queria impedir om bloqueio que poderia atingir, varias comunidades, já que os recursos da rede e da área geral já haviam se exauridos. (fl. 7 da Defesa Prévia).

Porém, no documento juntado por ele mesmo como anexo 3 da defesa prévia ele menciona categoricamente que a Dra. Ana era sim sua sócia e que resolveram não aceitar porque tinham (denunciado e advogada Dra. Ana) uma reputação a zelar:

De tal sorte, não há que se falar em inexistência de sociedade de fato entre o denunciado e a dra. Ana Alice, mormente porque há inúmeras provas no processo que demonstram a existência de sociedade de fato, inclusive o fato de que em cadastro da OAB ambos possuem mesmo endereço comercial e no LinkedIn o denunciado se identifica como “Proprietário(a), Saparolli e Castro Sociedade de Advogados”.

Vale dizer que, ainda que não haja prova do efetivo recebimento DIRETO de valores pelo denunciado, em depoimento a advogada menciona:

*Dra. Ana Alice: Então, nesses processos eu pedi pra que ele intermediasse o acordo com Dr. Ricardo Longho. (...) essa ajuda não foi remunerada (...) **nós trocamos favores** (...)*

*Ou seja, ainda que negue que tenha aferido vantagem financeira direta, o que não é crível ante a ciência de detalhes dos valores recebidos e pelo fato de que denunciado instruiu diretamente a advogada lhe dando as respostas durante o depoimento, o denunciado teve sim benefício em razão da contratação de sua “parceira” e “sócia de fato”, pois ela mesma confirma a existência de **“troca de favores”**, portanto, um benefício indireto, ou seja, presente o requisito da hipótese normativa dos cânones.*

Assim, não há que como se entender que a conduta do denunciado está de acordo com a ética e moral esperada para atuação do cargo que ocupa, ficando caracterizada a infração denunciada, tanto do art. 239, V como do art. 249, V dos Cânones.

Como visto, a infração praticada é extremamente grave, já que o denunciado se utilizou do cargo que ocupa para se beneficiar, o que merece reprimenda em maior grau.

Assim, uma vez reconhecida a ocorrência da infração cometida pelo denunciado, necessária análise relativa à penalidade que deve ser imposta em seu desfavor.

O art. 267 dos Cânones estabelece as seguintes penalidades:

Art. 267. Classificam-se as penalidades a que estão sujeitas as pessoas faltosas, na seguinte ordem:

I - admoestação pela autoridade eclesiástica superior;

II - suspensão, por tempo determinado, dos direitos de membro leigo ou clérigo e dos cargos ocupados;

III - destituição dos cargos, funções e ministérios;

IV - afastamento compulsório;

V - exclusão de Ordens eclesiásticas;

VI - exclusão da Igreja Metodista.

No presente caso, não há nos autos elementos que apontem a prática de infrações anteriores pelo ora denunciado, motivo pelo qual, entendo que a penalidade a ser imposta deve considerar sua “primariedade”. De outro lado, tem-se que conforme já exposto, a infração cometida pelo ora denunciado possui natureza extremamente grave já que o denunciado se utilizou do cargo que ocupa para se beneficiar, bem como durante a instrução processual ocorreram diversos fatos que por si só já mereceriam reprovação, como o induzimento de respostas e orientação da testemunha, o que não pode ser desconsiderado igualmente, posto que igualmente contrários à ética e moral cristã.

Portanto, para a aplicação da penalidade, necessária a observância do princípio da proporcionalidade, sendo que a pena imposta deve observar a primariedade do acusado, mas também servir como um desestímulo à realização de novos atos infracionais.

*Assim, levando em consideração a primariedade do denunciado, como também a gravidade do ato infracional por ele cometido, entendo ser cabível as seguintes penalidades: **suspensão, pelo período de 9 (nove) meses do cargo ocupado pelo denunciado de Vice-Presidente e Membro da COGEAM.***

Considerando que o cargo ocupado junto à COGEAM não possui remuneração, nem disponibiliza moradia, deixo de analisar os efeitos da suspensão sobre tais aspectos.

Ainda, por conta da atuação do denunciado LUIZ ROBERTO SAPAROLLI em audiência de oitiva da Dra. Ana Alice de Castro, conforme retro narrado, recomenda-se que seja o mesmo advertido e admoestado pela Autoridade Eclesiástica Superior quanto à inadequação de sua conduta.

Nestes termos, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER a denúncia formulada julgando-a PROCEDENTE para reconhecer a existência de prática de infração ética pelo membro leigo LUIZ ROBERTO SAPAROLLI e aplicar-lhe a penalidade de suspensão por 9 (nove) meses dos direitos de membro leigo e do cargo por ele ocupado de Vice-Presidente e Membro da COGEAM, na forma do art. 267, II dos Cânones, com aplicação imediata.

Por fim, em razão da atuação do denunciado LUIZ ROBERTO SAPAROLLI em audiência de oitiva da Dra. Ana Alice de Castro, conforme retro narrado, recomenda-se que seja o mesmo advertido e admoestado pela Autoridade Eclesiástica Superior quanto à inadequação de sua conduta.

É como voto.

DISPOSITIVO

A Comissão de Disciplina, por unanimidade de votos, decide CONHECER e ACOLHER a denúncia formulada julgando-a PROCEDENTE para reconhecer a existência de prática de infração ética pelo membro leigo LUIZ ROBERTO SAPAROLLI e aplicar-lhe as penalidades contidas no art. 267, incisos I e II dos Cânones, suspendendo seus direitos de membro leigo e do cargo ocupado de VICE-PRESIDENTE E MEMBRO DA COGEAM pelo prazo de 9 (nove) meses com aplicação imediata.

Ainda, por conta da atuação do denunciado LUIZ ROBERTO SAPAROLLI em audiência de oitiva da Dra. Ana Alice de Castro, conforme retro narrado, deverá o mesmo ser advertido e admoestado pela Autoridade Eclesiástica Superior quanto à inadequação de sua conduta.

Por fim, fica determinado o encaminhamento da presente decisão para a COGEAM, bem como ao Presidente do Colégio Episcopal a fim de que possa ser dado imediato cumprimento à presente decisão. Participaram do Julgamento a relator LÍGIA FRANCO DE BRITO DE LARA e as irmãs ALINE DO EGYPTO SOUZA SILVA e ROSANA SCHIAVON. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba (PR) em 31/05/2021.

3. CONTRARRAZÕES RECURSO INTERPOSTO

Reinaldo Cajuela - Membro Leigo em 6 de julho de 2021.

Com o intuito de ser fidedigno as contrarrazões do irmão Reinaldo Cajuela, coloco aqui na íntegra os seus argumentos que seguem:

À Comissão de Disciplina Apresentação das Contrarrazões em relação ao recurso interposto. Anexo: Alegações Finais apresentada em 17/05/2021. Reitero a essa Comissão de Disciplina o conteúdo das minhas alegações finais, apresentadas para o julgamento do procedimento apuratório, fazendo algumas ressalvas tendo em vista outras informações e condutas imputadas

ao acusado, e apresentadas por essa Comissão durante o julgamento e Decisão. Verifica-se mais uma vez que o Sr Saporoli, neste recurso, pretende desqualificar a denúncia inicial. Insisto e enfatizo novamente que o documento passou pelo crivo e análise da maior autoridade da Igreja Metodista, que instaurou uma Sindicância, que a Comissão designada, composta por três irmãos, entendeu que o fato precisava ser apurado em âmbito de disciplina eclesiástica e que, no presente momento, está sendo apreciado. É um absurdo a desqualificação e acusações que o acusado tenta imputar aos membros da Comissão de Disciplina, no seu recurso interposto. A minha opinião é que a cada manifestação do acusado, em suas narrativas, ele acaba produzindo provas contra si mesmo. Basta verificar, com muita atenção nos autos, que nos depoimentos do acusado, Sra Ana Alice e Sr Robson existem inúmeras incongruências e porque não falar em mentiras. A minha percepção é que, verdadeiramente, não há o arrependimento do acusado por suas práticas e condutas. Em inúmeras oportunidades ele afirmou que se tivesse que fazer a mesma coisa não hesitaria. O arrependimento do mesmo é tão real que em seu recurso esqueceu-se de mencionar o comportamento que teve durante a oitiva da Sra Ana Alice. Nesse recurso é solicitado a alteração da pena aplicada. Conforme meu documento anexo, mantenho meu posicionamento para que o acusado seja penalizado pela destituição do cargo que ocupa com base no inciso III do artigo 267 dos Cânones. Opino também que, sendo reformulada a punição imposta, o acusado seja punido pela suspensão de seus direitos como membro leigo por 12 meses. Tendo em vista que todas as próximas decisões devem ser publicadas em órgãos oficiais da Igreja, solicito também a publicação da admoestação, advertência, aplicada pela autoridade eclesiástica ao acusado, conforme menciona em seu recurso.

4. ANÁLISE DO RECURSO

“1- O presente processo foi iniciado pelo queixoso, com base a suposta infração ética cometida pelo recorrente, com base em atuação profissional na defesa em processo trabalhista envolvendo a Universidade Metodista de São Paulo.

Acusa ainda o recorrente de ter sido negligente na administração das Instituições de Ensino, motivado por interesse próprio, interesses estes antiéticos, como define em sua confusa inicial.

Desde o relatório da Comissão de Sindicância composta pela Presidente Altina Alves, Relatora Jaira de Assis Guello, irmão René Dantas ficou evidente a necessidade de análise da conduta ética do acusado, conforme conclusão de parecer:

“Diante das informações que constam dos documentos enviados pelo próprio denunciado, a Comissão verifica que existem algumas evidências de imprudência com o envolvimento de um membro da COGEAM nas negociações e a inclusão de uma advogada que não fazia parte do Departamento Jurídico da Universidade e a aparente sociedade no escritório de advocacia do denunciado. O nosso PARECER é que esta denúncia seja passível de averiguação por Comissão Disciplinar.

A infração ética do recorrente ficou configurada na indicação da Dra. Ana Alice Pereira de Castro ao Diretor Geral da Rede Metodista a época, Sr. Robson Ramos de Aguiar, tendo em vista não ter passado pelo departamento jurídico da Rede, conforme afirmou a Dra. Juliana Ferreira, e ficou amplamente provado nos autos que o acusado usou da sua influência para essa indicação, inclusive com o próprio recorrente afirmando no recurso: “*O deve ser confessado, é que indicou uma colega de trabalho para prestar serviço a UMESP, por ser pessoa de sua inteira confiança*”.

Quanto a acusação de negligência na administração das Instituições de Ensino, entendo não ser necessário tratar, tendo em vista na sentença a mesma ser considerada inexistente.

2- Em defesa o recorrente, requereu a inépcia da inicial tendo em vista estar desamparada de provas e pela confusão de ideias do acusador. Não negou que negociou como mediador, um acordo em processo, que já havia sido transitado e julgado, visando a celebração de acordo, tendo em vista a eminência de bloqueios judicial, em mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), logo após um outro bloqueio que exauriu as contas da instituição e da AIM, fato que levaria as contas correntes regionais e quem sabe locais.

Ao contatar o advogado da parte autora, explicou que atuava como para legal, e na função de mediador, tanto que jamais juntou procuração ou teve que outorgada procuração, para que pudesse atuar como advogado no processo. Fez o contato a pedido de profissional que foi contratada, para a defesa dos interesses da instituição e por consequência da Igreja Metodista, com quem mantém parceria profissional, mas sem sociedade de direito.

Ressalta que o recorrente jamais foi remunerado de qualquer forma, nem pela instituição e nem pela advogada, e fez contato de mediação, tendo em vista o grande problema que vivíamos a época, e que persiste até os dias de hoje.

Em relação a inépcia da inicial, tendo em vista estar desamparada de provas e pela confusão de ideias do acusador, cabe lembrar que a mesma foi corrigida na primeira audiência estabelecida, quando foram definidas as oitivas que posteriormente foram realizadas no processo, como a oitiva do Sr. Robson Ramos de Aguiar, da Dra. Ana Alice Castro, da Dra. Juliana Pereira, e ainda do próprio recorrente.

Quanto ao ter atuado como paralegal e na função de mediador, tanto para a Comissão de Disciplina, como para mim, restou provado que na verdade o recorrente atuou como advogado, apesar de não possuir procuração, o que ficou amplamente provado no contato com o Dr. Ricardo Longho, e principalmente na oitiva da Dra. Ana Alice Castro, onde a mesma demonstrou desconhecer completamente os valores que teria recebido pelo trabalho jurídico prestado, e onde apenas o recorrente conhecia.

Em face das contradições das palavras do recorrente é de extrema dificuldade dar credibilidade as suas manifestações, como temos em sua oitiva, quando foi questionado pela Dra. Aline do Egypto Souza Silva aos 41” de seu depoimento ao qual transcrevo:

“Querida saber se o senhor estava no mesmo ambiente, no dia da, do testemunho da Dra. Ana Alice, o senhor estava com ela no mesmo ambiente físico”?

Ao que respondeu: *“Não, não estava”.*

No entanto, não foi isso o que se verificou no momento do depoimento da Dra. Ana Alice. Ambos estavam no mesmo ambiente, inclusive com problemas de microfonia, por estarem no mesmo local, e é claro e notório que o mesmo **“cantou as respostas para Dra. Ana Alice responder”**. Não há dúvidas de que o recorrente faltou com a verdade em seu depoimento!

E chama muito a atenção, o fato de o mesmo não ter se manifestado sobre este tema, tendo em vista estar entre as provas construídas contra ele durante o processo.

3- Existe a acusação de que o recorrente influenciou na indicação da Dra. Ana Alice Pereira de Castro, tendo em vista ser a mesma sócia do recorrente.

Não está provada a sociedade legal, posto que o recorrente não é sócio da referida advogada, mas sim parceiros em alguns processos quando estes, são da especialidade de um ou onde outro. Quando muito, poderia classificar de relação comercial de associados, porém, ambos com própria receita e clientela própria.

Juntou o recorrente o contrato social de sua empresa, comprovando que a citada advogada, não é efetivamente sua sócia.

Ainda a este respeito, não houve contratação de sociedade de advogados, e sim de pessoa física, sendo que pagamentos foram efetuados para a profissional contratada e não para o recorrente, fato este fartamente comprovado nos autos.

Ainda a este respeito, resta demonstrada a efetividade profissional, que obteve acordo, em processo já com ordem de bloqueio judicial. Resta ainda inegável que o recorrente, a pedido da profissional, tentou um contato inicial, fato este que possivelmente facilitou o acordo.

Porém por esta atuação, para legal, o recorrente foi acusado de quebra de ética. Bem como, pela indicação, que sem nenhuma prova, o recorrente foi condenado, por ter supostamente recebido benefício indireto, realmente recebeu, evitou-se bloqueio judicial de mais de R\$ 700.000,00, nas contas da Igreja, pois já se sabia que da instituição nada se tinha para bloquear.

O benefício indireto constante na sentença, se deu pelos documentos juntados pelo próprio recorrente em sua defesa prévia, onde menciona categoricamente que a Dra. Ana era sim sua sócia e que resolveram não aceitar a causa, porque tinham (denunciado e advogada Dra. Ana) uma reputação a zelar: **De tal sorte, não há que se falar em inexistência de sociedade de fato entre o denunciado e a dra. Ana Alice, porque há inúmeras provas no processo que demonstram a existência de sociedade de fato, inclusive o fato de que em cadastro da OAB ambos possuem mesmo endereço comercial e no LinkedIn o denunciado se identifica como “Proprietário(a), Saparolli e Castro Sociedade de Advogados”** (grifo meu).

Ainda que não haja prova do efetivo recebimento DIRETO de valores pelo denunciado, em depoimento a Dra. Ana Alice diz: “Então, nesses processos eu pedi pra que ele

intermediasse o acordo com Dr. Ricardo Longho. (...) essa ajuda não foi remunerada (...) nós trocamos favores (...)

‘Ou seja, ainda que negue que tenha aferido vantagem financeira direta, o que não é crível ante a ciência de detalhes dos valores recebidos e pelo fato de que denunciado instruiu diretamente a advogada lhe dando as respostas durante o depoimento, o denunciado teve sim benefício em razão da contratação de sua “parceira” e “sócia de fato”, pois ela mesma confirma a existência de “troca de favores”, portanto, um benefício indireto, ou seja, presente o requisito da hipótese normativa dos cânones (grifo meu).

Na continuidade de seu depoimento, apesar dos problemas seríssimos de conexão, o recorrente pediu a palavra e passou a manifestar-se da seguinte maneira a qual transcrevo:

“Posso falar uma coisinha... no início da sessão, vocês falaram que o processo visava o arrependimento e tudo mais (caiu a conexão).

Melhorou agora? Ah, oi? Melhorou? Agora sim!

No início da sessão vocês falaram que o processo visava o arrependimento. Em julho ou junho, não me lembro a data exata, realmente eu tentei fazer um serviço, para ver se me interessava, eu me demitir e tudo e trocar uma estrutura por uma outra, eu me arrependi e voltei atrás. E fui lá pro meu chefe. E confessei, olha eu fiz isso, isso, aquilo. Estou arrependido... estou... me interessou voltar para a instituição. Tá travando! Tá cortando ainda! Agora parece que melhorou! Vou mudar para o celular! Melhorou? Melhorou!

A questão do arrependimento, no início da sessão nós falamos que, vocês citaram que processo visava levar a pessoa ao arrependimento, essas coisas, melhorou? Melhorou? Melhorou!

Eu informei a mesa em julho, que estava arrependido de ter crescido o olho para ter a função de Diretor Jurídico, e não ia atuar ali, não queria mais fazer aquilo, não me interessou advogar para a instituição, não podia trocar o certo pelo incerto, ou bem ou mal, o meu escritório funciona ainda, então é isso, se o arrependimento não vale então, paciência”!

Do depoimento acima, não resta dúvida, o recorrente desejou a função de Diretor Jurídico da Rede, e aceitou trabalhar por um mês para verificar se seria vantajoso para ele deixar a COGEAM, e assumir a função na instituição. Desta maneira não resta mais questionamentos, podemos afirmar que o recorrente reconheceu perante a mesa da COGEAM que existia conflito de interesse, tanto que a palavra mais usada por ele foi que estava arrependido e confessei.

Não é por acaso que a Comissão de Disciplina entendeu que a conduta do denunciado não estava de acordo com a ética e moral esperada para atuação do cargo que ocupa, ficando caracterizada a infração denunciada, tanto do art. 239, V como do art. 249, V dos Cânones.

4- As acusações contra o recorrente são fruto de uma suposição criada pelo denunciante, que acusa sem provas, inclusive demonstrando seu completo desconhecimento dos órgãos da Igreja, como se o recorrente sozinho pudesse admitir e demitir, bem como gerenciar as instituições de ensino.

Neste item, sempre o recorrente teceu críticas a forma de administração lenta e de muitas instancias, pois a COGEAM, administra com os olhos do CONSAD, recebendo deste os relatórios, necessários, e quase sempre, com planos e objetivos, que não se concretizam, por vários fatores que não se cabe agora discutir.

Administrativamente, tudo que foi feito, tinha que ser feito, mas infelizmente faltou recursos, já que as instituições de ensino, com rara exceção, não conseguem cumprir suas metas financeiras, a um pelo custo a dois pela sua qualidade.

Assim não foi o recorrente negligente e nem relapso na administração das IMES, posto que esta crise vem de décadas e que as alterações administrativas necessárias, não dependem sequer da COGEAM, isolada, diga-se de passagem, que em 2014, foi impedida de vender alguns ativos pelas COREAM'S, que impediram a venda, usando esta mesma CGCJ.

Em relação as questões administrativas, como ficou expresso na sentença da Comissão de Disciplina, não haver comprovada a má gestão do recorrente, tendo em vista ser a função de vice presidente. Conforme os cânones da Igreja Metodista, ser responsável por assumir a presidência na impossibilidade do presidente.

Art. 146. Compete aos membros da mesa, individualmente:

(...)

II – à Vice- Presidência:

Substituir o/a Presidente em seu impedimento e ausências, exclusivamente na direção de reuniões;

Receber delegação de poderes da Presidência para cumprimento de responsabilidade desta;

5- A Comissão Disciplinar, em suas atividades, foi muito além das acusações, criando provas a seu bel prazer, podendo-se afirmar em um julgamento manifestamente viciado, pois o recorrente sendo perseguido, em nenhum momento lhe foi oferecido o direito ao arrependimento, nos termos do art. 260, V, mesmo por que, se o recorrente errou, o fez tentando fazer o melhor para a Igreja.

O recorrente neste momento sente-se excluído da Igreja Metodista, pois como foi dito, a dosimetria da pena adotada, levou em conta a primariedade do recorrente, ou seja a pena ideal, pode-se inferir seria a exclusão da Igreja Metodista, e por um benefício legal, foi “apenas suspenso”.

O recorrente requer o direito de mostrar seu arrependimento, fato este que não lhe foi proposto, já que na audiência de conciliação, o recorrente demonstrou realmente sua disposição, já que tentou ajudar, e jamais, beneficiar-se de qualquer forma como é vetado pelos cânones.

Entendo que o recorrente possa ficar chateado de ter que responder um processo disciplinar, no entanto partir para acusar a Comissão de Disciplina de criar provas a seu bel prazer, não parece ser razoável, até porque, tudo o que vimos, tanto nos encaminhamentos, procedimentos, oitivas, e no julgamento foi um grande esforço pela imparcialidade, pelo

respeito a todos os envolvidos, inclusive ao recorrente e principalmente a prevalência da verdade na Igreja.

As provas foram sendo alcançadas no processo, e muito se deve a forma de expressar-se do próprio recorrente, que por diversas vezes evidenciou a confissão de sua infração.

Pensar que errou pelo bem da Igreja, é no mínimo um grande absurdo, porque em momento algum na história, nas doutrinas, na tradição e nos documentos do metodismo universal, vimos alguém ser incentivado a errar, para beneficiar a Igreja Metodista. Essa ideia dos fins justificam os meios não está em consonância com a Palavra de Deus, por isso, deve ser rechaçada do cristianismo qualquer ideia semelhante, e jamais deve encontrar guarida no povo do coração aquecido.

Em relação a sentir-se excluído da Igreja e questionar a dosimetria da pena, não deveria ser o que move o coração do recorrente, já que o mesmo chegou a confessar o seu arrependimento a mesa da COGEAM, algo extremamente salutar para quem quer resgatar a dignidade diante de Deus e da Igreja. Por isso, aproveito e estímulo o irmão a enxergar a oportunidade transformadora que esta diante de si, e a recomeçar uma caminhada sobre outro viés, onde o novo nascimento tão apregoando por Jesus Cristo e por João Wesley, possam fazer parte da sua realidade pessoal, e isso não serve exclusivamente para o recorrente, mas a todos nós que queremos uma vida agradável diante de Deus.

Em relação ao direito de demonstrar o seu arrependimento, tenho certeza que esta é a vontade de toda a CGCJ, bem como de toda a Igreja que é visitada pela graça de Deus, e acolhe a todas as pessoas que querem experimentar plenamente o perdão de Jesus, e a melhor maneira de fazê-lo, é seguir a recomendação “*de ir e não pecar mais*”, conforme o Evangelho de João 8.11.

Quanto o querer beneficiar-se, só o fato de ter experimentado atuar como advogado da Rede Metodista, estando em cargo representativo da Igreja, já evidencia o conflito de interesse, conforme os cânones.

Art. 239, V - observam-se os seguintes impedimentos:

(...)

V - os componentes de órgãos gerais colegiados de deliberação e julgante da Igreja Metodista não podem ter vínculo laboral empregatício remunerado de qualquer espécie com instituições mantidas pela Igreja Metodista;

6- O recorrente foi condenado a 9 meses de suspensão de seus Direitos como membro leigo da Igreja Metodista, além de ser advertido pela autoridade eclesiástica competente (pena esta que já foi cumprida inclusive), antes mesmo do trânsito em julgado da R. Sentença.

O recorrente é membro da Igreja Metodista desde 12/1978, nunca teve histórico disciplinar, e mesmo assim, foi condenado a uma pena de suspensão de direitos, mostrando que a dosimetria da pena foi exagerada, antes as acusações infundadas, e não comprovadas.

O recorrente não se beneficiou de nenhuma forma, não está provado que nenhum valor foi depositado a título de honorários ao recorrente, e a prova indireta, como todo respeito, está no mínimo viciada. O deve ser confessado, é que indicou uma colega de trabalho para prestar serviço a UMESP, por ser pessoas de sua inteira confiança.

Caso Vs. Sas, entendam pela condenação do recorrente, requer seja a pena reformada, e cancelada, adequando assim a uma realidade adequada para o caso. O recorrente assume a culpa por ter um dia indicado uma profissional de sua inteira confiança, posto que ele mesmo não poderia atuar diretamente.

Subsidiariamente, requer seja reformada a dosimetria da pena, tendo em vista o excesso de rigor exercido pela comissão de julgamento, com a redução da mesma a um prazo dentro da razoabilidade.

A dosimetria de acordo com legislação brasileira serve para dosar a penalidade imposta, para que não seja branda demais e que não possa verificar os agravantes referente ao dolo cometido, e não seja pesada demais que não possa ver os atenuantes favoráveis ao infrator. É uma medida que visa instruir o infrator para que não se aventure a praticar delitos, porém, não quer que a pessoa carregue um estigma para sempre de algo que pela mudança de atitude ficará para o passado. Dessa forma entendo que a dosimetria aplicada pela Comissão de Disciplina está dentro da razoabilidade para alguém que está em função de cargo de importância, sendo o segundo hierarquicamente na ordem de sucessão da Igreja Metodista.

Quanto ao fato de ser membro da Igreja Metodista desde 1978 fica aqui o estímulo a reflexão nos estudos wesleyanos que sempre enfatizaram que é possível descuidar e cair da graça, assim, como é possível resgatar a santidade e seguir servindo ao Senhor da Igreja, com testemunho digno da vocação que fomos chamados e como sempre fomos desafiados pelo líder histórico do movimento metodista, o Rev. John Wesley, devemos: ***“Reformar a nação, particularmente a Igreja e espalhar a santidade bíblica por toda a terra”***.

Em relação ao recorrente ter se beneficiado, ao longo de toda esta relatoria ficou amplamente provado que houve benefício, mesmo que indireto.

Prezadas irmãs, prezados irmãos, esse é o relatório!

VOTO

“Todas as coisas me são lícitas, mas nem todas convêm. Todas as coisas me são lícitas, mas eu não me deixarei dominar por nenhuma delas” (1 Coríntios 6.12).

Estamos diante de um recurso bastante complexo, onde todo um processo foi desenvolvido, cuja vontade jamais foi excluir, e sim resgatar e oferecer oportunidade de concerto e vida nova na presença de Deus.

Ninguém em sã consciência sai querendo punir as pessoas, ao bel prazer. Uma das coisas mais difíceis é tratar e corrigir as pessoas, pois temos consciência de que todos somos pecadores diante de Deus. Como está expresso no rito da Igreja Metodista que diz:

“Deus onipotente, Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, Criador de todas as coisas, Juiz de toda a humanidade, ouve a nossa confissão. Pecamos contra ti e nosso próximo por pensamentos, palavras e obras, pelo mal que temos feito e pelo bem que deixamos de praticar. Nós, ó Deus, nos arrependemos e, de todo o coração, lamentamos a nossa culpa, cuja lembrança nos entristece. Tem misericórdia de nós, ó Pai, e por amor de teu bendito Filho, perdoa o nosso passado, permitindo que te sirvamos com nova vida, para honra e glória do teu nome, mediante Jesus Cristo, Nosso Senhor. Amém.

E ainda podemos observar o Manual de Disciplina da Igreja, página 13 onde encontramos:

A disciplina deve levar a reintegração – A reintegração é o resultado do processo de restauração integral da pessoa faltosa. O papel da comunidade de fé é muito importante na reintegração das pessoas consideradas culpadas. Não é o simples ato de perdoar, esquecer o que aconteceu, mas ajudá-las a reencontrarem-se, ter novas oportunidades. É ajudar a reabrir as portas que se fecharam. Esse é um processo que exige dedicação e acompanhamento do ministério pastoral e de outros ministérios da igreja que possam ajudar. A igreja, também, pode recorrer a pessoas especializadas, mesmo fora dela, para ajudar nesse processo.

O perdão interpessoal é mais fácil do que o perdão de toda comunidade de fé. Quando uma falta é cometida contra uma pessoa, o assunto pode ser trabalhado pastoralmente entre as pessoas sem necessidade de divulgação pública. Porém, quando a falta atinge a comunidade de fé, há necessidade de tornar pública a falta e levar a pessoa faltosa e a comunidade ao perdão e reconciliação para que se inicie o processo de restauração e reintegração. A comunidade de fé deve estar disposta a dar um passo, ou vários passos, além do perdão.

O art. 267 dos Cânones estabelece as seguintes penalidades:

Art. 267. Classificam-se as penalidades a que estão sujeitas as pessoas faltosas, na seguinte ordem:

I - admoestação pela autoridade eclesiástica superior;

II - suspensão, por tempo determinado, dos direitos de membro leigo ou clérigo e dos cargos ocupados;

III - destituição dos cargos, funções e ministérios;

IV - afastamento compulsório;

V - exclusão de Ordens eclesiásticas;

VI - exclusão da Igreja Metodista.

Diante de tudo o que foi exposto durante o processo, não há como deferir o recurso, pois, o processo disciplinar foi bem conduzido, foi de forma imparcial e o alcance das penalidades está dentro da razoabilidade para tal ato praticado. Desta maneira mantenho a

decisão da Comissão de Disciplina, que conheceu e acolheu a denúncia formulada pelo irmão leigo Ronaldo Cajuela, julgando procedente para reconhecer a existência de prática de infração ética pelo membro leigo Dr. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI.

Desta maneira mantenho a aplicabilidade das penalidades contidas no art. 267, incisos I e II dos Cânones, onde foram suspensos seus direitos de membro leigo e do cargo ocupado de VICE-PRESIDENTE E MEMBRO DA COGEAM pelo prazo de 9 (nove) meses a contar da data do julgamento da Comissão de Disciplina.

Como o denunciado Dr. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI em audiência de oitiva da Dra. Ana Alice de Castro, conforme retro narrado, já foi advertido e admoestado pela Autoridade Eclesiástica Superior, quanto à inadequação de sua conduta, entendo estar cumprida esta decisão.

Portanto voto para que seja negado provimento ao recurso do Dr. Luiz Roberto Saporolli.

Por fim, encaminho a presente decisão para os demais integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, para a apreciação do relatório e voto.

Desejando que esse momento de aparente tristeza, resulte em uma nova condição de vida para toda a Igreja Metodista e assim, possamos crescer em maturidade de fé, e que ao mesmo tempo o compromisso ético possa ser fortalecido, e estar presente em todas as instâncias da Igreja Metodista.

***“Porque o Senhor corrige a quem ama e açoita a todo filho a quem recebe.
É para disciplina que perseverais (Deus vos trata como filhos); pois que filho há que o pai não corrige?” Hebreus 12.6,7***

Porto Alegre, 22 de novembro de 2021.

Pastor Flávio Trindade Antunes
2ª. RE – Relator

ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR

- Pr^a Adriana Martins Garcia Nunes (1^a RE);
- Rev. Osvaldo Elias de Almeida (5^a RE);
- Renato de Oliveira (6^a RE)
- Elizabeth da Silveira Barbosa (7^a RE).
- Rev. Rafael Rogério de Oliveira (8^a RE);

VOTO DIVERGENTE

Dr^a Carla Walquiria Vieira Pinheiro apresentou voto divergente somente em face da dosimetria da pena indicando o prazo de suspensão pelo período de 6 (seis) meses.

ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE

- Revda. Debora Blunck Silveira (4^a RE);
- Revda. Miriam Fontoura Dias Magalhães (REMA).